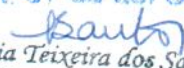


LEI COMPLEMENTAR Nº. 024/2012, DE 01 DE JUNHO 2012.

Publicado no mural de editais no
Átrio da Prefeitura Municipal no
dia 01 / 06 / 2012
conforme Art. 87 da Lei Orgânica


Líbia Teixeira dos Santos
Diretora Protocolo e Arquivo
Port. 605/2011/GAB/PMCNR

**“Cria o Departamento Jurídico, no
Âmbito da Estrutura Administrativa do
Poder Executivo do Município de
Campo Novo de Rondônia e dá Outras
Providências.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS**, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei cria o Departamento Jurídico do Município, organiza, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 2º O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

- I – 01 (um) Procurador-Geral do Município;
- II – 01 (um) Procurador do Município;
- III – 01 (um) Assessor Jurídico.

§ 1º O cargo de Procurador-Geral do Município e o de Procurador do Município será provido por servidor do quadro efetivo do Município.

§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;

- IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- VI – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será escolhido pelo Prefeito dentre os procuradores efetivos do Município (Câmara ou Prefeitura) e receberá o valor da remuneração atribuída ao Procurador Municipal, acrescida da verba de gratificação estabelecida no anexo I desta Lei, respeitando o limite do subsídio do Prefeito, sendo nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, e atuará em regime de dedicação exclusiva em atendimento ao contido no artigo 29 da Lei nº 8906/94.

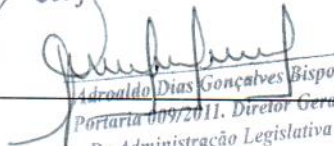
Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

- I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – Determinar a atuação e distribuir tarefas aos Procuradores do Município que a si ficam subordinados;
- III – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- IV – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- V – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- VI – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VII – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VIII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.
- IX - promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município.
- X – Desempenhar outras atividades jurídicas que lhe forem determinadas por força de Lei.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 6º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória, e estar regularmente inscrito nos quadros da OAB/RO.


Adrialdo Dias Gonçalves Bispo
Portaria 009/2011. Diretor Geral
De Administração Legislativa

Art. 7º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º São atribuições dos Procuradores Municipais:

- I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;
- V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.
- VIII – Desempenhar outras atividades jurídicas que lhe forem determinadas por força de Lei.

CAPÍTULO V DOS ASSESSORES JURÍDICOS

Art. 09. O cargo de assessor jurídico será provido em caráter de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, devendo o ocupante ter formação superior em Direito e inscrição na OAB/RO.

Art. 10. São atribuições dos Assessores Jurídicos:

- I. Assessorar o Prefeito no estudo, interpretação, encaminhamento e solução de questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas;
- II. Minutar contratos, mensagens, projetos de lei e decretos;
- III. Representar ativa e passivamente o Prefeito Municipal, quando do exercício do mandato;
- IV. Elaborar contratos a serem firmados pela administração;
- V. Desempenhar outras atividades jurídicas que lhe forem determinadas por força de Lei.

CAPÍTULO VI DAS PRERROGATIVAS E DEVERES

Art. 11. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 12. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

- I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 13. São deveres dos Procuradores do Município:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – lealdade às instituições a que serve;
- V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI – guardar sigilo profissional;
- VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII – freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII DO REGIME JURÍDICO

Art. 14º O regime jurídico do Procurador Geral, dos Procuradores Municipais e Assessor Jurídico é o estatutário, previsto na Lei Complementar Municipal nº 023/2012.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 15. A Lei Municipal nº 023/2012 que trata do Plano de Cargo e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia passa a conter o Anexo I, que dispõe sobre o número de cargos de Procurador Geral do Município, Procurador Municipal e Assessor Jurídico, bem como sobre a sua remuneração, a qual não poderá exceder a do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os advogados que já se encontram exercendo seu cargo efetivo no âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia e os que venham a ingressar nos quadros, passam a ter a nomenclatura do cargo para Procurador Municipal.

Art. 16. Os percentuais de revisões anuais e reajustes concedidos aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, serão aplicados na mesma proporção para reajustar a Gratificação atribuída ao Cargo de Procurador Geral, previsto no anexo I a esta Lei, bem como às remunerações dos demais cargos criados e que compõem o Departamento Jurídico.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 020/2011.


MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito

ANEXO I

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Cargo	Natureza	Carreira	Vaga	Venc.	Gratíf.	Remun.
Procurador Geral	Gratificado	X	01	R\$ 4.043,34	R\$ 3.000,00	R\$ 7.043,34
Procurador Municipal	Estatutário	X	01	R\$ 4.043,34	_____	R\$ 4.043,34
Assessor Jurídico	Comissionado	VIII	01	R\$ 3.000,00	_____	R\$ 3.000,00


MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

AUTÓGRAFO Nº 598 De 21 de Maio de 2012.

“CRIA O DEPARTAMENTO JURÍDICO, NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS**, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei cria o Departamento Jurídico do Município, organiza, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

I – 01 (um) Procurador-Geral do Município;

II – 01 (um) Procurador do Município;

III – 01 (um) Assessor Jurídico.

Autor do projeto: EXECUTIVO MUNICIPAL


Tânia Cristina de Lima
Secretária de Gabinete
Port. 655/2011/GAB/PMCNR
23/05/12





**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

§ 1º O cargo de Procurador-Geral do Município e o de Procurador do Município será provido por servidor do quadro efetivo do Município.

§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- VI – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será escolhido pelo Prefeito dentre os procuradores efetivos do Município (Câmara ou Prefeitura) e receberá o valor da remuneração atribuída ao Procurador Municipal, acrescida da verba de gratificação estabelecida no anexo I desta Lei, respeitando o limite do subsídio do Prefeito, sendo nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, e atuará em regime de dedicação exclusiva em atendimento ao contido no artigo 29 da Lei nº 8906/94.

Autor do projeto: EXECUTIVO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

- I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – Determinar a atuação e distribuir tarefas aos Procuradores do Município que a si ficam subordinados;
- III – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- IV – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- V – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- VI – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VII – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VIII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.
- IX - promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município.
- X – Desempenhar outras atividades jurídicas que lhe forem determinadas por força de Lei.

CAPÍTULO IV

DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 6º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos

Autor do projeto: EXECUTIVO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

de nomeação, à ordem classificatória, e estar regularmente inscrito nos quadros da OAB/RO.

Art. 7º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º São atribuições dos Procuradores Municipais:

I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;

II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;

III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;

IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;

V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;

VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

VIII – Desempenhar outras atividades jurídicas que lhe forem determinadas por força de Lei.

Autor do projeto: EXECUTIVO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO V
DOS ASSESSORES JURÍDICOS**

Art. 13. O cargo de assessor jurídico será provido em caráter de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, devendo o ocupante ter formação superior em Direito e inscrição na OAB/RO.

Art. 14. São atribuições dos Assessores Jurídicos:

- I. Assessorar o Prefeito no estudo, interpretação, encaminhamento e solução de questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas;
- II. Minutar contratos, mensagens, projetos de lei e decretos;
- III. Representar ativa e passivamente o Prefeito Municipal, quando do exercício do mandato;
- IV. Elaborar contratos a serem firmados pela administração;
- V. Desempenhar outras atividades jurídicas que lhe forem determinadas por força de Lei.

**CAPÍTULO VI
DAS PRERROGATIVAS E DEVERES**

Art. 10. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua

Autor do projeto: EXECUTIVO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 12. São deveres dos Procuradores do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;

V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

VI – guardar sigilo profissional;

VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII
DO REGIME JURÍDICO

Autor do projeto: EXECUTIVO MUNICIPAL





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 9º O regime jurídico do Procurador Geral, dos Procuradores Municipais e Assessor Jurídico é o estatutário, previsto na Lei Complementar Municipal nº 023/2012.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Lei Municipal nº 023/2012 que trata do Plano de Cargo e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia passa a conter o Anexo I, que dispõe sobre o número de cargos de Procurador Geral do Município, Procurador Municipal e Assessor Jurídico, bem como sobre a sua remuneração, a qual não poderá exceder a do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os advogados que já se encontram exercendo seu cargo efetivo no âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia e os que venham a ingressar nos quadros, passam a ter a nomenclatura do cargo para Procurador Municipal.

Art. 16. Os percentuais de revisões anuais e reajustes concedidos aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, serão aplicados na mesma proporção para reajustar a Gratificação atribuída ao Cargo de Procurador Geral, previsto no anexo I a esta Lei, bem como às remunerações dos demais cargos criados e que compõem o Departamento Jurídico.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 020/2011.


VALDECY FERNANDES DE SOUZA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ANEXO I

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Cargo	Natureza	Carreira	Vaga	Venc.	Gratif.	Remun.
Procurador Geral	Gratificado	X	01	R\$ 4.043,34	R\$ 3.000,00	R\$ 7.043,34
Procurador Municipal	Estatutário	X	01	R\$ 4.043,34	_____	R\$ 4.043,34
Assessor Jurídico	Comissionado	VIII	01	R\$ 3.000,00	_____	R\$ 3.000,00

Autor do projeto: EXECUTIVO MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

BOLETIM DE APURAÇÃO

Discussão e Votação em 2º turno do projeto de lei Complementar nº 002/2012

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: **CRIA O DEPARTAMENTO JURÍDICO, NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Base Legal: maioria simples, Votação Nominal.

VEREADORES:

Gerson de Souza Lima
Marcio Rozano de Brito
Nivaldo Vieira Rosa.
Silva Junior Lemos Barbosa
Talles Eduardo dos Santos
Tadeu Moreira de Freitas
Valdenice Domingos Ferreira
Vivaldo Jesus de Deus

A Favor

Contra

<i>[Handwritten mark]</i>	_____
<i>[Handwritten mark]</i>	_____
<i>[Handwritten mark]</i>	_____
<i>[Handwritten mark]</i>	_____
<i>[Handwritten mark]</i>	_____
<i>[Handwritten mark]</i>	_____
<i>[Handwritten mark]</i>	_____
<i>[Handwritten mark]</i>	_____

Campo Novo de Rondônia, 21 de Maio de 2012.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

BOLETIM DE APURAÇÃO

Discussão e Votação em 1º turno do projeto de lei Complementar nº 002/2012

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: **CRIA O DEPARTAMENTO JURÍDICO, NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Base Legal: maioria simples, Votação Nominal.

VEREADORES:	A Favor	Contra
<i>Gerson de Souza Lima</i>	<u>Si</u>	_____
<i>Marcio Rozano de Brito</i>	<u>Si</u>	_____
<i>Nivaldo Vieira Rosa.</i>	<u>Si</u>	_____
<i>Silva Junior Lemos Barbosa</i>	<u>Si</u>	_____
<i>Talles Eduardo dos Santos</i>	<u>Si</u>	_____
<i>Tadeu Moreira de Freitas</i>	<u>Si</u>	_____
<i>Valdenice Domingos Ferreira</i>	<u>Si</u>	_____
<i>Vivaldo Jesus de Deus</i>	<u>Si</u>	_____

Campo Novo de Rondônia, 21 de Maio de 2012.

Silva
02/05/12



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

PARECER Nº 010/2012.

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 002/2012.

CRIA O DEPARTAMENTO JURÍDICO, NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

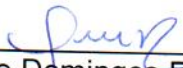
AUTORIA: Executivo Municipal

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Comissão de justiça e redação, em sua reunião realizada aos 14 dias do mês de Maio de 2012, para avaliar o voto da relatora **Valdenice Domingos Ferreira**.

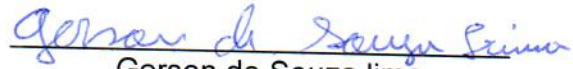
O mesmo acatou o aludido voto que foi pela aprovação da matéria em pauta, estando de acordo com o Projeto de Lei Complementar nº 002/2012 de autoria do Executivo Municipal
É o voto da relatora.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2012.



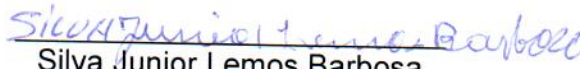
Valdenice Domingos Ferreira
Relator

Estando de acordo com o voto da Relatora, é o voto do Presidente.



Gerson de Souza Lima
Presidente

Estando de acordo com o voto do Relator, e o voto do Presidente é o voto do Membro



Silva Junior Lemos Barbosa
Membro



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ – 63.762.967/0001-20

PARECER Nº 010/2012.

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar nº 002/2012.

CRIA O DEPARTAMENTO JURÍDICO, NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Comissão de **Finanças e Orçamento**, em sua reunião realizada aos 14 dias do mês de Maio de 2012, para avaliar o voto do relator **Nivaldo Vieira da Rosa**.


O mesmo acatou o aludido voto que foi pela aprovação da matéria em pauta. Estando de acordo com o Projeto de Lei Complementar 002/2012 de autoria do Executivo Municipal
É o voto do relator.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 2012.




Nivaldo Vieira da Rosa
Relator

Estando de acordo com o voto do Relator, é o voto do Presidente.



Talles Eduardo dos Santos
Presidente

Estando de acordo com o voto do Relator, e o voto do Presidente é o voto do Membro



Vivaldo Jesus de Deus
Membro

MENSAGEM N° 007/2012
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2012

Senhor Presidente e Nobres *edis*,

Em atendimento ao TAC firmado em 26.04.2012 com Ministério Público de nossa Comarca, ficou estipulado no parágrafo único da Clausula Terceira, a necessidade de ser criada Lei Municipal que estabelecesse o Departamento Jurídico deste Município, o que atualmente não temos por direito, mas sim de fato.

Assim, visando à busca da legalidade apresentamos a Vossas Excelências o eminente projeto de lei que trata sobre o assunto, entretanto tecemos alguns comentários sobre tal cargo/departamento.

Os serviços de advocacia na Administração Pública são imprescindíveis. É indispensável a presença do advogado nas disputas judiciais em favor da Administração, também é inafastável a participação na direção, consultoria e assessoria dos serviços jurídicos em geral.

As funções públicas são eminentemente legais, materializadas em atos administrativos, os quais - sob pena de nulidade - devem subsumir-se aos princípios contidos no artigo 37 da Constituição Federal, à obriedade de que tal exercício demanda o concurso da orientação técnica de direito, que apenas um advogado devidamente habilitado pode licitamente fornecer.

As atividades administrativas e judiciais do Município desafiam a presença ininterrupta do advogado, logo é necessário que o ente conte com um quadro permanente de procuradores que correspondam às suas necessidades.

O advogado público tem vínculo jurídico específico e compromisso peculiar com o interesse público posto no sistema jurídico. Tal interesse não sucumbe nem se altera a cada quatro anos, aos sabores e humores de alguns administradores ou de grupos que, eventualmente, detenham maiorias parlamentares e administrativas. Por isso mesmo é que o advogado não pode ficar sujeito a interesses subjetivos e passageiros dos governantes.

[Assinatura]



COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO
LEI DE CRIAÇÃO N° 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

Os serviços prestados pelo Procurador do município voltam-se para corresponder ao interesse público. Devem ser realizados com eficiência e competência, com zelo diário. Portanto não se trata de serviços eventuais.

O cargo de Procurador do Município é caracterizado pela efetividade, que o direciona no sentido de prover-se em caráter definitivo, permanente, o que se sedimenta após o atendimento das exigências legais - nomeação de concursado na ordem de classificação do concurso específico ou o estágio probatório etc..

Desta feita, visando preservar os princípios da legalidade e moralidade, descritos na Constituição Federal e leis especiais, é que se faz necessário à aprovação do presente projeto de Lei.

Devido à importância denotada por esta matéria, requeiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, e desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Campo Novo de Rondônia,
aos dois dias do mês de maio do
ano de dois mil e doze.


MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2012 de 02 de Maio de 2012.

“CRIA O DEPARTAMENTO JURÍDICO, NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS**, Prefeito Municipal de Campo Novo de Rondônia, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta lei cria o Departamento Jurídico do Município, organiza, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes no âmbito da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Campo Novo de Rondônia.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 2º O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

- I – 01 (um) Procurador-Geral do Município;
- II – 01 (um) Procurador do Município;
- III – 01 (um) Assessor Jurídico.

§ 1º O cargo de Procurador-Geral do Município e o de Procurador do Município será provido por servidor do quadro efetivo do Município.

§ 2º Os demais cargos serão providos em caráter em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º Ao Departamento Jurídico do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, compete:



SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

- I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV – emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- VI – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

CAPÍTULO III
DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º O Procurador-Geral do Município será escolhido pelo Prefeito dentre os procuradores efetivos do Município (Câmara ou Prefeitura) e receberá o valor da remuneração atribuída ao Procurador Municipal, acrescida da verba de gratificação estabelecida no anexo I desta Lei, respeitando o limite do subsídio do Prefeito, sendo nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, e atuará em regime de dedicação exclusiva em atendimento ao contido no artigo 29 da Lei nº 8906/94.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral:

- I – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II – Determinar a atuação e distribuir tarefas aos Procuradores do Município que a si ficam subordinados;
- III – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- IV – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- V – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- VI – assessorar a Secretaria Municipal competente na elaboração da proposta orçamentária;
- VII – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;
- VIII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.
- IX - promover a inscrição e cobrança da dívida ativa do Município.
- X – Desempenhar outras atividades jurídicas que lhe forem determinadas por força de Lei.

CAPÍTULO IV
DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 6º O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, nos atos de nomeação, à ordem classificatória, e estar regularmente inscrito nos quadros da OAB/RO.

Art. 7º Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º São atribuições dos Procuradores Municipais:

- I – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;
- V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.
- VIII – Desempenhar outras atividades jurídicas que lhe forem determinadas por força de Lei.

CAPÍTULO IV

CAPÍTULO V
DOS ASSESSORES JURÍDICOS

Art. 13. O cargo de assessor jurídico será provido em caráter de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, devendo o ocupante ter formação superior em Direito e inscrição na OAB/RO.

Art. 14. São atribuições dos Assessores Jurídicos:



- I. Assessorar o Prefeito no estudo, interpretação, encaminhamento e solução de questões jurídicas, administrativas, políticas e legislativas;
- II. Minutar contratos, mensagens, projetos de lei e decretos;
- III. Representar ativa e passivamente o Prefeito Municipal, quando do exercício do mandato;
- IV. Elaborar contratos a serem firmados pela administração;
- V. Desempenhar outras atividades jurídicas que lhe forem determinadas por força de Lei.

CAPÍTULO VI **DAS PRERROGATIVAS E DEVERES**

Art. 10. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

- I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;
- II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;
- III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 12. São deveres dos Procuradores do Município:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – urbanidade;
- IV – lealdade às instituições a que serve;
- V – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI – guardar sigilo profissional;
- VII – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

VIII – freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII **DO REGIME JURÍDICO**

Art. 9º O regime jurídico do Procurador Geral, dos Procuradores Municipais e Assessor Jurídico é o estatutário, previsto na Lei Complementar Municipal nº 023/2012.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**


Art. 15. A Lei Municipal nº 023/2012 que trata do Plano de Cargo e Salários dos Servidores da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia passa a conter o Anexo I, que dispõe sobre o número de cargos de Procurador Geral do Município, Procurador Municipal e Assessor Jurídico, bem como sobre a sua remuneração, a qual não poderá exceder a do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os advogados que já se encontram exercendo seu cargo efetivo no âmbito do Município de Campo Novo de Rondônia e os que venham a ingressar nos quadros, passam a ter a nomenclatura do cargo para Procurador Municipal.

Art. 16. Os percentuais de revisões anuais e reajustes concedidos aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, serão aplicados na mesma proporção para reajustar a Gratificação atribuída ao Cargo de Procurador Geral, previsto no anexo I a esta Lei, bem como às remunerações dos demais cargos criados e que compõem o Departamento Jurídico.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 020/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal
de Campo Novo de Rondônia,
aos dois dias do mês de maio do
ano de dois mil e doze.


MARCOS ROBERTO DE MEDEIROS MARTINS
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
Campo Novo
DE RONDÔNIA

COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/02/1992 CNPJ: 63.762.033/0001-99

SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Cargo	Natureza	Carreira	Vaga	Venc.	Gratíf.	Remun.
Procurador Geral	Gratificado	X	01	R\$ 4.043,34	R\$ 3.000,00	R\$ 7.043,34
Procurador Municipal	Estatutário	X	01	R\$ 4.043,34	_____	R\$ 4.043,34
Assessor Jurídico	Comissionado	VIII	01	R\$ 3.000,00	_____	R\$ 3.000,00



Marcos Roberto M. Martins
Prefeito Municipal